

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **3001253-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Contravenções Penais**

Documento de Origem: TC, BO - 155/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1829/2013 -

1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: Marcio dos Santos Marcelo

Aos 12 de fevereiro de 2014, às 14:35h, na sala de audiências da(o) 1ª Vara Criminal, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Antonio Benedito Morello, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente o(a) Promotor(a) de Justica, Dr(a). Gilvan Machado, compareceu o(a) autor(a) dos fatos Marcio dos Santos Marcelo, acompanhado do defensor dr. Vegler Luis Mancini Matias. O dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata de pena pecuniária, consistente no pagamento do valor de R\$250,00 à entidade a ser indicada pelo Juízo, dentro do prazo de trinta (30) dias. Pelo autor da infração, assistido do defensor, foi dito que aceitava a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O M. M. Juiz decidiu: Vistos. Trata-se da prática infracional do artigo 50, "caput", da LCP. O Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena pecuniária, que foi aceita pelo acusado e seu defensor. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao infrator MARCIO DOS SANTOS MARCELO a pena pecuniária consistente no pagamento da quantia de R\$250,00, a ser revertida à entidade pública ou privada com destinação social, devendo o valor mencionado ser depositado na conta judicial nº 3900128905877, junto à agência do Banco do Brasil nº 5965-X - Fórum de São Carlos, especialmente aberta para esta finalidade, devendo o comprovante de depósito ser entregue no cartório do 1º Ofício Criminal de São Carlos, dentro do prazo de trinta (30) dias, por ter infringido o artigo 50, "caput", da LCP. Estando encerrado o processo com transação penal, com fundamento no artigo 119 do CPP, decreto a perda da máquina apreendida, que serviram de instrumento para a prática contravencional. Outrossim, autorizo a entrega da mesma, em doação, à Escola Técnica Estadual Paulino Botelho, ligada ao centro de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia da Secretaria do Desenvolvimento do Governo do Estado de São Paulo, para que os computadores nelas embutidos e outras peças que tenham alguma serventia, possam ser aproveitados e utilizados em caráter educacional. Caso inviável a concretização de tal medida, fica a escola recebedora autorizada a proceder a destruição do respectivo maquinário e das partes não aproveitadas. Comunique-se esta decisão à Del.Pol., inclusive para fazer a entrega do equipamento à escola citada. Também determino a destruição da chave apreendida às fls. 10. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o(a) acusado(a), registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luiz Carlos Bianchin, Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):

Autor(a) dos Fatos: